



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0592/2020-GPEPSO**

**PROCESSO:** 1137/2020  
**ASSUNTO:** Edital de Concurso Público n°. 001/2020  
**RESPONSÁVEIS:** Luiz Ademir Schock - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Rosenilda Maria Costa - Presidente da Comissão Organizadora do Concurso  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Retornam os autos após manifestação da Unidade Técnica a fim de ser colhido opinativo ministerial acerca da legalidade do **Edital de Concurso Público n° 001/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, tendo por escopo o provimento de cargos<sup>1</sup> efetivos e constituição de cadastro de reserva visando atender diferentes áreas do quadro de servidores da municipalidade.

O Ministério Público de Contas em derradeira manifestação [**Parecer 480/2020-GPEPSO** - Id. 940028], por entender que nada obstante restarem cumpridas as disposições elencadas na DM 59/2020-GCWCS, subsistiram inconsistências passíveis de esclarecimentos pela Administração, propugnoud nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Dispostos no ANEXO I - QUADRO DE VAGAS (Fls. 31/38 do Id. 883177).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“I - Seja consignado novo prazo para que a Administração Municipal de Rolim de Moura promova a adoção de medidas e encaminhamento de:

a) - **Declaração do ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) - **Retificação do Edital 01/2020**, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

b.i) **Item 10 - Da prova de títulos:** para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

b.ii) **Do Anexo I - QUADRO DE VAGAS (item “b”):** adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

II - Expeça-se **recomendação** aos responsáveis a fim de que:

a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados;

c) Atente para o encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

- d) Comprove, doravante, a publicação do edital (e de suas respectivas retificações) em jornal de grande circulação ou internet, conforme preconiza o art. 3º, alínea "a", inciso I, da IN n. 41/2014/TCE-RO."

Remetidos os autos à nova deliberação do Relator, este proferiu a **Decisão Monocrática n. 127/2020-GCWCS** [Id. 947097], *in verbis*:

"**Ante o exposto**, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

**I - PROMOVA A AUDIÊNCIA** do **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** - CPF n. 391.260.729-04 - Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** - CPF n.390.531.722-20 - Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5.2, do Relatório Técnico (ID n. 933870) e dos itens I e II, do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;  
[...]

Ato contínuo, os responsáveis apresentaram defesa conjunta tempestivamente [Id. 958912], a qual foi submetida à apreciação da Unidade Instrutiva que, em derradeira manifestação [Id. 977793], entendeu pelo cumprimento das determinações constantes da DM n. 127/2020-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GCWCSC e concluiu fosse julgado **LEGAL** o presente Edital de Concurso Público, propondo-se o arquivamento.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Sem delongas, converge-se com a intelecção externada pelo Corpo Instrutivo no seu último relatório acostado aos autos [ID 977793].

Inicialmente, no que atine à **declaração do ordenador de despesas**<sup>2</sup>, os jurisdicionados acostaram aos autos a comprovação de que as despesas decorrentes das admissões possuem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e que não afetarão os resultados obtidos no anexo de metas fiscais, em atendimento às exigências do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "b", da IN nº 41/2014/TCE-RO [fl. 8 do ID 958912]. Portanto, na mesma linha da intelecção técnica, entendo que a impropriedade foi saneada, salientando-se apenas a necessidade de recomendar ao jurisdicionado para que, doravante, atente ao encaminhamento do aludido documento.

Quanto às medidas propugnadas por este *Parquet* relativamente à **retificação do edital**<sup>3</sup> com respectiva comprovação de publicidade quanto aos tópicos "Da prova de

---

<sup>2</sup> Item I, "a" do Parecer 480/2020-GPEPSO [Id. 940028], dispostos no item I da DM n. 127/2020-GCWCSC [Id. 947097].

<sup>3</sup> Item I, "b", subitens "b.1" e "b.ii" do Parecer 480/2020-GPEPSO [Id. 940028], dispostos no item I da DM n. 127/2020-GCWCSC [Id. 947097].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

títulos<sup>4</sup>” e “Do quadro de vagas<sup>5</sup>”, os responsáveis elucidaram que em razão de decisão judicial [Proc. 7002194-34.2020.8.22.0010] o certame encontra-se suspenso, circunstância que inviabilizaria, por ora, a concretização das determinações, ressalvando-se que tão logo deferida a sua continuidade serão promovidas as retificações conforme deliberação dessa Corte. Dessarte, há que se relativizar, ante os argumentos apresentados, o cumprimento da deliberação, sob a ressalva e recomendação à Administração acerca da necessidade do encaminhamento das medidas propugnadas assim que se fizer possível.

Por sua vez, relativamente às **recomendações**<sup>6</sup> propugnadas por este Órgão Ministerial, elencadas no item **II**, subitens “a” a “d” [Item **I** da DM n. 127/2020-GCWCS], especificamente quanto à **aplicação da prova em momento oportuno** (item **II**, “a”), os defendentes alegaram o atendimento da determinação por meio do Edital de Retificação n. 02, emitido em 06.05.2020, que alterou o Anexo III (DO CRONOGRAMA PREVISTO), fazendo constar que as demais datas do certame serão divulgadas no site da organizadora do concurso, recomendando-se aos candidatos o acompanhamento dos comunicados referentes ao concurso público. Além disso, quanto às demais deliberações [item **II**, subitens “b”, “c” e “d” do Parecer Ministerial], os jurisdicionados assentaram que tão logo for possível dar continuidade ao certame, serão

<sup>4</sup> “**b.i) Item 10 - Da prova de títulos:** para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;”

<sup>5</sup> “**b.ii) Do Anexo I - QUADRO DE VAGAS** (item “b”): adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso”.

<sup>6</sup>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

implementadas as recomendações deste Sodalício.

No ponto, cumpre esclarecer que este Órgão Ministerial já se posicionou acerca do cumprimento da "comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido" (Item II, "c") e pela "comprovação da publicação do edital de concurso público em imprensa oficial (item II, "d") no Parecer 480/2020-GPEPSO [Fls. 5/6 - ID 940028]. Em verdade, as suscitadas medidas constaram como recomendação aos jurisdicionados para fins de precatar eventuais intercorrências da mesma natureza em futuros certames.

Já relativamente à disposição elencada no item II, "b" das recomendações, feita no sentido de se oportunizar a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, em caso de largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, ao oposto do que aduz o jurisdicionado, penso que a suspensão do certame torna a aludida recomendação ainda mais plausível de ser adotada, ao menos no que tange à sua primeira parte [devolução das inscrições a quem preferir o estorno] justamente em razão de não se ter, por enquanto, estimativa acerca da realização do certame. Por certo que a abertura de novas inscrições poderá ser considerada assim que se tenham medidas concretas sobre a continuidade do concurso, porém, o estorno aos candidatos que tiverem interesse constitui medida razoável a ser implementada pela Administração ante as eventuais circunstâncias que impedem o regular andamento do certame. Por isso, entendo pela manutenção da respectiva recomendação aos gestores.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Quadra ressaltar que a referida ponderação não possui o condão de macular a legalidade do certame, visto que este Órgão Ministerial entende que os jurisdicionados apresentaram argumentos suficientes para sanear as inconsistências dantes elencadas - e, para aquelas que ainda não foi possível, consignou-se o respectivo encaminhamento quando oportuno - tratando-se, assim, de mecanismo a ser sopesado pela Administração, porquanto se mostra pertinente ante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, maiormente, às circunstâncias inesperadas envoltas ao caso em exame.

Ante o exposto, tendo em vista que não há falhas ou vícios capazes de macular a regularidade do certame, opina o Ministério Público de Contas:

**I - Seja declarado que não foi apurada nenhuma transgressão à norma legal no exame do Edital de Concurso Público n. 001/2020**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO**, pelas razões expostas no parecer;

**II - Expeça-se recomendação** aos responsáveis a fim de que nos próximos editais de concursos públicos a serem deflagrados, atentem para o encaminhamento e adoção das seguintes medidas:

**a)** Encaminhe a Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

**b)** Atente para o encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

**c)** Comprove, doravante, a publicação do edital (e de suas respectivas retificações) em jornal de grande circulação ou internet, conforme preconiza o art. 3º, alínea "a", inciso I, da IN n. 41/2014/TCE-RO;

**III** - Pelo prosseguimento do concurso, haja vista que as impropriedades identificadas no procedimento foram supridas e, portanto, não maculam o certame público, desde que **CONDICIONADO** às seguintes recomendações:

**a) - Retificação do Edital 01/2020**, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

**a.i) Item 10 - Da prova de títulos**: para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

**a.ii) Do Anexo I - QUADRO DE VAGAS**: adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

**b)** Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

c) Tão logo seja dado prosseguimento ao certame em epígrafe e adotadas as providências determinadas e recomendadas por este Tribunal, estas devem ser comprovadas junto a esta Corte, atentando, quanto as retificações, que devem ser publicadas em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a Administração Municipal divulga os seus atos oficiais, em atendimento ao art. 3º, alínea "a", inciso I, da Instrução Normativa 41/2014/TCER-RO

É o parecer.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 17 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA